**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 877 /2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 540/2023**, **de autoria da Senhora Deputada Daniella, que institui em toda a rede de saúde pública e privada do Estado do Maranhão, a notificação compulsória de atendimento às vítimas de acidentes com armas de fogo e violência doméstica.**

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, ficam as unidades básicas de saúde, os postos de pronto atendimento, as unidades pré-hospitalares, os ambulatórios, os hospitais públicos e conveniados do SUS (Sistema Único de Saúde) e privados, obrigados a preencher e encaminhar aos órgãos de Segurança Pública do Estado, **notificação de atendimento à vítima de acidentes com arma de fogo**, **bem como casos de violência doméstica**, que deverá ser entregue no prazo máximo de 02(duas) horas, a contar do horário de atendimento registrado no prontuário médico, sob pena de responsabilidade administrativa, cível ou criminal.

Registra a justificativa da autora da propositura de Lei, que*o Maranhão tem vivido os últimos anos de muita violência contra as mulheres e todos aqueles que residem no seio familiar. O número de violência contra as mulheres cresce em nosso Estado. Até agosto já temos mais de 30(trinta) casos de feminicídios. Nos últimos três anos, temos uma média aproximada de 60 feminicídios, que é um número altíssimo, sendo São Luís uma das capitais do país mais violentas contra as mulheres. Buscando melhorar as investigações, prevenções e repressões contra os crimes praticados com armas de fogo e violência doméstica, é que se propõe a política pública em tela. A violência e os acidentes são passíveis de prevenção, apesar de facilmente se pensar o contrário. Primeiro, por resignação passiva, entende-se que são como fatos da vida. São vistos como eventos imprevisíveis e, portanto, impossíveis de serem prevenidos. Segundo, porque estão cada vez mais frequentes e banalizados, e o que é comum muitas vezes não é visto como prioridade.*

*Contudo, existem alguns crimes que são camuflados como acidentes domésticos, e precisam ser estudados e analisados com bastante presteza e cautela. Além do caráter pedagógico que se deseja com essa legislação, despertando a sociedade para uso ilegal de armas de fogo no seio familiar, bem como o abuso que muitos sofrem por conta da presença(ameaça) de uma arma de fogo. Desse modo, devemos avançar cada vez com todo tipo de políticas públicas que visam proteger nossas mulheres maranhenses e consequentemente todos no lar*. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo LENZA (2009, p. 385, Direito Constitucional Esquematizado), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”.

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: iniciativa, constitutiva e complementar.

O próximo ponto de análise é a fase iniciativa que consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Por sua vez, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executiva Estadual encontra-se no art. 43, da Constituição Estadual. Senão vejamos:

*“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*I -fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;*

*II -criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*III -organização administrativa e orçamentária;*

*IV -servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*V -criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.*

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em análise e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal e material ao Projeto de Lei, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio, o que sugerimos

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de lei, sugerimos que determinados dispositivos que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação com a Emenda Modificativa ao § 1º, do art. 1º, do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

*“Art. 1º (...)*

*§1º A notificação tratada deverá ser entregue no prazo máximo de* ***72 (setenta e duas) horas****, a contar do horário de atendimento registrado no prontuário médico, sob pena de responsabilidade administrativa, cível ou criminal.”*

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 540/2023**, com a Emenda Modificativa sugerida acima.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** **Projeto de Lei nº 540/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 13 de novembro de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator**: Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_